

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre bens e Serviços – CBD e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 14:13:58.810 - PLEN
EMP 46 => PLP 68/2024

EMP n.46

EMENDA Nº ____

Dê-se ao inciso I do art. 177 do Projeto de Lei Complementar no. 68 de 2024, a seguinte redação:

Art. 177. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

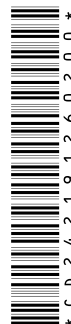
I - operações de crédito, incluindo as operações de captação e repasse, **cobrança e telecobrança**, adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal apresentou Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024 objetivando regulamentar a Emenda à Constituição (EC) 132/2023 como objetivo de simplificar e racionalizar o sistema tributário Nacional.

Um dos objetivos almejados, tanto na EC quanto no PLP, foi estabelecer alíquotas diferenciadas para o sistema financeiro como forma de propiciar às empresas e população como um todo a oferta de crédito com juros em patamares razoáveis, essencial para o crescimento da economia e realização do mínimo existencial para a população de baixa renda.

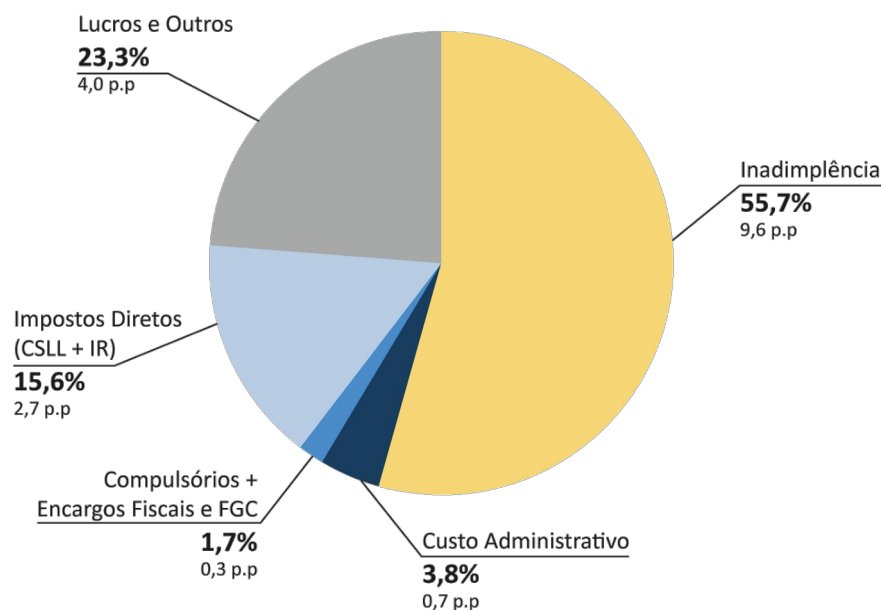
Todavia, muito embora tanto o artigo 10, I “a” da EC 132/2023 ao mencionar “negociação e corretagem” quanto o substitutivo ao PLP 68/2024 no inciso VI do §2º., 178 tenham conferido margem de interpretação para inclusão dos serviços de cobrança e telecobrança, a ausência de especificidade expressamente em relação a estas atividades



poderá acarretar riscos interpretativos por parte da autoridade fazendária, que ao final poderão impactar negativamente a oferta de crédito por meio de um aumento da taxa de juros cobrada.

Segundo estudo conduzido pelo Banco Central nos anos de 2016/2017, o *spread* bancário, traduzido como a razão dos altos juros no Brasil, tem como causa primordial a taxa de inadimplência¹:

DECOMPOSIÇÃO DO SPREAD: MÉDIA 2011-2016



Escopo: Crédito total (livre + direcionado) - Bancos múltiplos e comerciais
A diferença entre a soma das componentes e o total deve-se a arredondamento
Números atualizados e revisados em 8.3.2017

Outrossim, há de ser considerado não apenas a relevância deste segmento na composição da taxa de juros, mas também que as empresas de cobrança e telecobrança prestam serviços às instituições financeiras que já estão expressamente contemplados no texto da Lei. A cobrança e a telecobrança são serviços executados por empresas enquadradas no Código de Atividade Econômica – CNAE 82.91-1, cuja maior despesa se encontra na folha de pagamentos que não gera créditos, e caso fiquem sujeitas à alíquota integral da CBS/IBS não terão condições de repassar ao tomador de serviços esta majoração, sendo obrigadas a absorver a maior parte da carga sem que isso represente aumento de arrecadação.

Neste contexto, temos a facilidade de distinção entre os serviços de cobrança e telecobrança prestados e os serviços de telemarketing em geral que se enquadram no CNAE

¹ Apresentação realizada no Painel "Projeto *Spread* Bancário" conduzido pelo então Presidente do Banco Central Ilan Goldfajn em 07 de fevereiro de 2017.



82.20-2, e diante do fato dos créditos de CBS/IBS a serem apropriados serem irrisórios, o aumento da carga não terá como ser repassado integralmente à instituição financeira contratante que, frise-se, estará sujeito à alíquota diferenciada. Em síntese, a não contemplação expressa do setor de cobrança e telecobranças no texto da Lei poderá encarecer o serviço sem que a arrecadação seja impactada, um prejuízo sem benefício em contrapartida.

Desta forma, introduzir as expressões sugeridas no texto do PLP 68 tem o condão de afastar dúvidas acerca da inclusão do serviço de cobrança e telecobrança no rol do artigo 177, conferindo segurança jurídica a um segmento que gera milhões de empregos formais. Por outro lado, a inclusão expressa do setor de cobranças e telecobranças no tratamento diferenciado terá impacto orçamentário nulo, contrastando com os benefícios decorrentes da manutenção da carga tributária deste setor em patamares razoáveis.

Em face do acima exposto, conclui-se que os serviços de recuperação de créditos, no qual se inclui a cobrança e a telecobrança, são, portanto, essenciais para que o almejado seja alcançado. Se o pretendido ao estabelecer um tratamento diferenciado para os serviços financeiros é propiciar oferta de juros em patamares acessíveis às empresas e cidadãos, não há como fazê-lo sem incluir a redução da taxa de inadimplência nesta equação. Ao permanecer o texto como foi apresentado, corre-se o risco de uma interpretação equivocada pela administração fazendária vir a impactar diretamente nos juros cobrados pelas instituições financeiras, gerar contencioso administrativo e eventual judicialização, acabando por prejudicar quem se procurou beneficiar, em especial as famílias de baixa renda.

Sala das sessões, em de julho de 2024.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)

